



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900019/2008-27
Recurso nº 509.729 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ENGENHO SÃO PEDRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL E IRPJ. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DEMONSTRANDO A APURAÇÃO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS E DA APURAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO. RECURSO NEGADO.

Nos pedidos de compensação, a parte interessada deve apresentar DIPJ demonstrando a existência de saldo negativo do IRPJ ou de CSLL. Não basta alegar que o crédito a ser utilizado na compensação é decorrente de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, sem trazer aos autos os documentos que demonstram tal alegação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Antônio José Praga de Souza e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de fls. 07/12, por meio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ com crédito decorrente de pagamento a maior do mesmo tributo.

Conforme despacho de fl. 35, não foi homologada a compensação, tendo em vista que o pagamento informado como origem do crédito foi inteiramente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando valores disponíveis para compensação dos débitos informados na DCOMP. Para melhor compreensão, transcrevo o despacho de fl. 35:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.229,44. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.”

Período de apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
30/11/2000	2362	1.229,44	28/12/2000
Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor original total	Processo(PR)/PCECOMP(PD)/Débito (DB)	Valor Original utilizado
2799884588	1.229,44	Db: cód 2362 PA 30/11/2000	1.229,44
Valor Total			1.229,44
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			

Cientificada, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 01/06, alegando, em síntese:

a) que houve erro no preenchimento da DCOMP, pois foi informado crédito de pagamento a maior, ao invés de saldo negativo de IRPJ;

b) que, embora a contribuinte tenha comunicado o valor correto, informou, também por erro, diferente importe na DCTF, devidamente retificada;

c) que o débito noticiado já havia sido integralmente quitado por compensações anteriormente processadas nas declarações de fls. 36 e 37;

d) que o somatório das citadas declarações totalizam R\$ 16.416,89, valor que, acrescido do montante de R\$ 8.923,11 (fl. 14), resulta em R\$ 25.340,00, quantia suficiente à quitação do débito relativo ao período de outubro de 2002, no total de R\$ 23.420,65;

e) que, por força da compensação, o alegado débito de IRPJ, objeto da presente cobrança, não tem qualquer razão de ser, resultando, pois, totalmente improcedente.

A DRJ de origem, no acórdão de fls. 39 a 42, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação, conforme se verifica na decisão que resultou assim ementada:

”ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2001

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Solicitação Indeferida.”

Intimada em 08/09/2009 (fl. 45), a autuada interpôs recurso em 08/10/2009 (fls. 46/50), reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Em decisão anterior, este colegiado, em processo por mim relatado, a partir de considerações feitas pelo ilustre Conselheiro Antônio Praga, firmou entendimento de que é possível proceder-se, de ofício, a correção de pedido de compensação nas situações em que o sujeito passivo informa que o crédito a ser utilizado na compensação é decorrente de pagamento a maior quando, na realidade, pretendia destacar que o mesmo era decorrente de saldo negativo de imposto de renda. O erro quanto à denominação do crédito a ser utilizado na declaração de compensação não obsta o regular processamento do pedido de compensação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso concreto, alega a recorrente que, ao preencher o pedido de compensação, informou que o mesmo tinha origem em pagamento a maior quando na realidade dito pedido tinha como causa o saldo negativo do recolhimento de estimativas de IRPJ, conforme previsto nos artigos 2º e 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcritos:

“Art. 2º- A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

§ 1º- O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º- A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º- A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.”

“Art. 6º

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

Partindo da premissa de que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se concretiza no final de cada ano-calendário, é a partir deste momento que se encontra o saldo do imposto a pagar ou o montante do saldo negativo a ser compensado, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A existência de saldo negativo do IRPJ só é possível ser verificada a partir dos registros contábeis e da DIPJ onde se identifica o valor do imposto devido e o montante recolhido a título de estimativas. Nos casos em que o recolhimento a título de estimativas mensais ultrapassa o valor do imposto devido, apurado ao término de cada ano-calendário, tem-se o saldo negativo de IRPJ que pode ser utilizado a título de compensação.

Nos pedidos de compensação, conforme apontou o acórdão recorrido, não basta que a parte interessada apresente a DCOMP sem prova da existência de saldo negativo do IRPJ. Neste sentido, no mínimo, o referido pedido deve vir acompanhado da DIPJ e, nos casos em que a Fiscalização não localizar no sistema, dos respectivos DARF's provando o recolhimento das estimativas mensais.

No caso presente, nenhum dos documentos referidos no parágrafo anterior vieram aos autos, sendo corretos os fundamentos do acórdão recorrido, do qual transcrevo a seguinte passagem que agrego ao meu entendimento:

“... embora a contribuinte alegue tratar-se de mesmo débito e que foram compensados em outras PER/Dcomp, os débitos compensados não apresentam sequer identidade de valores.

Segundo, porque caso o débito, objeto da presente Dcomp, no valor de R\$ 1.330,00, refira-se a parte do débito informado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, no valor de R\$ 23.420,65, tal afirmação somente pode ser edificada com prova das informações a eles referentes, confrontando os registros contábeis e fiscais da recorrente, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o tributo devido a título de IRPJ no mês de outubro de 2002 e aquele por ela compensado.

Ressalte-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art. 333, I), principalmente, provar que o débito declarado na DComp de fls. 07/12, no valor de R\$ 1.330,00, refere-se a parte do débito informado em sua peça impugnatória, a título de IRPJ, no valor de R\$ 23.420,65, por isso os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte.”

ISSO POSTO, em não havendo provas nos autos da existência do saldo negativo de imposto decorrente do pagamento das estimativas mensais, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.